



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS



PROTOCOLO AS 8:55 hs

DATA 21/02/17

ASSINATURA

PROJETO DE LEI N.º 001/2017

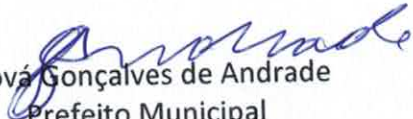
DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO
ANEXO VIII DA LEI MUNICIPAL N.º
686/2015, ALTERADA PELO ANEXO
I DA LEI MUNICIPAL N.º 709/2015 E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EU, PREFEITO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS, Estado do Pará, JEOVÁ GONÇALVES DE ANDRADE, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo VIII da Lei Municipal 686/2015, alterado pelo Anexo I da Lei Municipal n.º 709/2015, passa a vigorar conforme anexo I desta Lei.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Canaã dos Carajás, 20 de fevereiro de 2017.


Jeová Gonçalves de Andrade
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
ORDINÁRIA



EM 29/03/2017

Discussão Única
PRESIDENTE



Fts: 001
Ass:

Câmara Municipal de Canaã dos Carajás



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS



AMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
ORDINÁRIA

EM 29/08/17

ANEXO I - LEI Nº 007/2017
QUADRO FUNÇÃO GRATIFICADA E CARGO COMMISSIONADO - ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO COMMISSIONADOS

DISCUSSÃO ÚNICA
PRESIDENTE

VINCULO		ÁREA DE ATUAÇÃO	NÍVEL	PRÉ - REQUISITO	REFERÊNCIA (Matrícula inicial)	VAGAS	ESCOLARIDADE	CH		VENIMENTO BASE (R\$)	Grat
CARGOS	FUNÇÕES							MENS	AL		
Gestor de Diretoria	Secretaria Municipal de Educação	GDE FG I	Graduação em qualquer área.			*2	Nível Superior	200		VB do Cargo efetivo (Hora aula)	35%
Gestor Coordenador	Secretaria Municipal de Educação	GCOS FG I	Ocupante de Cargo Efetivo			**3	Nível Superior	200		VB do Cargo efetivo (Hora aula)	32%
		GCOT FG X						200		-	90%
		GCOM FG XI						200		VB do Cargo Efetivo	90%
		DEE -FG I						200		VB do Cargo efetivo (Hora aula)	35%
Diretor de Escola	Unidades Escolares	DEE -FG II	Ocupante de Cargo Efetivo; Licenciatura em Pedagogia com Habilitação em Gestão ou Administração Escolar ou Licenciatura em qualquer área, cursando ou com Certificado de Pós Graduação em Gestão ou Administração Escolar.		Acima de 1300 alunos	40	Nível Superior	200		VB do Cargo efetivo (Hora aula)	32%
		DEE -FG III						200		VB do Cargo efetivo (Hora aula)	30%
		DEE -FG IV						200		VB do Cargo efetivo (Hora aula)	27%
Diretor Não Escolar	Unidades Não Escolares	DENE-FG III				***		200		VB do Cargo efetivo (Hora aula)	30%
Vice Diretor de Escola	Unidades Escolares	VDDE - FG II	Ocupante de Cargo Efetivo; Licenciatura em Pedagogia com Habilitação em Gestão ou Administração Escolar ou Licenciatura em qualquer área, cursando ou com Certificado de Pós Graduação em Gestão ou Administração Escolar.		1 Vice Diretor de 1.000 a 1.500 alunos; 2 Vice -Diretores acima de 1501 alunos	****	Nível Superior	200		VB do Cargo efetivo (Hora aula)	32%
								200		VB do Cargo efetivo (Hora aula)	27%
Vice Diretor não Escolar	Unidades Não Escolares	VDNE-FG IV				*****		200		VB do Cargo efetivo (Hora aula)	27%
Coordenador Técnico Pedagógico	Secretaria Municipal de Educação	CPT - FG III	Ocupante de Cargo Efetivo; Licenciatura em Pedagogia com habilitação em Coordenação ou Supervisão escolar ou Licenciatura em qualquer área, cursando ou com Certificado de Pós Graduação em Coordenação ou Supervisão Escolar.			*****	Nível Superior	200		VB do Cargo efetivo (Hora aula)	30%

8



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

ANEXO I - LEI Nº/2017
QUADRO FUNÇÃO GRATIFICADA E CARGO COMMISSIONADO - ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO COMMISSIONADOS

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
EM 29/10/2017
Discussão Única
PRESIDENTE

FUNÇÕES GRATIFICADAS										CARGOS DE CONFIANÇA		VINCULO
CARGOS	ÁREA DE ATUAÇÃO	NÍVEL	PRÉ - REQUISITO	REFERÊNCIA (Matrícula inicial)	VAGAS	ESCOLARIDADE DE	CH MENSAL	VENCIMENTO BASE (R\$)		Grat		
Coordenador Pedagógico	Unidades Escolares	CPE – FG IV	Ocupante de Cargo Efetivo; Licenciatura em Pedagogia com habilitação em Coordenação ou Supervisão escolar ou Licenciatura em qualquer área, cursando ou com Certificado de Pós Graduação em Coordenação ou Supervisão Escolar.	-	***** ** 60	Nível Superior	200	VB do Cargo efetivo (Hora aula)	-	30%		
Orientador Educacional	Unidade Escolar	OED – FG III	Ocupante de Cargo Efetivo; Licenciatura em Pedagogia com Habilitação em Orientação Escolar ou outra Licenciatura em qualquer área, cursando ou com Certificado de Pós Graduação em Orientação Escolar.	-	***** ** 25	Nível Superior	200	VB do Cargo efetivo (Hora aula)	-	27%		
Secretário Escolar	Unidades Escolares	SEE – FG XVI	Ocupante de Cargo Efetivo; Cursando ou com Certificado de Curso Técnico de Secretária Escolar com Carga Horária Mínima conforme catálogo nacional de cursos técnicos; informática Básica.	De 121 a 350 alunos	***** *** 40	Nível Médio Completo acrescido de Curso Técnico de Secretário Escolar	200	-	VB do Cargo Efetivo	65%		
Secretário não escolar	Unidades Não Escolares	SNE – FG XIII	Ocupante de Cargo Efetivo; Cursando ou com Certificado de Curso Técnico de Secretária Escolar com Carga Horária Mínima conforme catálogo nacional de cursos técnicos; informática Básica.	-	***** **** 6	Nível Médio Completo acrescido de Curso Técnico de Secretário Escolar ou Nível Superior acrescido de Curso Técnico de Secretário Escolar	200	-	VB do Cargo Efetivo	80%		
Gestor de Setor	Secretaria Municipal de Educação	GFSSS FG IV	Ocupante de Cargo Efetivo	-	***** ***** * 14	Nível Superior	200	VB do Cargo efetivo (Hora aula)	VB do Cargo Efetivo	27%		
		GFSGT FG XIII				Nível Técnico	200	-	VB do Cargo Efetivo	80%		
		GFSGM FG XIII				Nível Médio	200	-	VB do Cargo Efetivo	80%		
		GFSGF FG XIII				Nível Fundamental	200	-	VB do Cargo Efetivo	80%		



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

ANEXO I - LEI Nº/2017
QUADRO FUNÇÃO GRATIFICADA E CARGO COMMISSIONADO - ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO COMMISSIONADOS



Discussão Única
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
ORDINÁRIA
EM 29/08/17

VINCULO	CARGOS	ÁREA DE ATUAÇÃO	NÍVEL	PRÉ - REQUISITO	REFERÊNCIA (Matrícula inicial)	VAGAS	ESCOLARIDADE	CH MENS AL	VENCIMENTO BASE (R\$)		Grat %
									Hora	Fixa	
CARGOS DE CONFIANÇA COMMISSIONADOS	Gestor de Diretoria	Secretaria Municipal de Educação	GDE I	Graduação em qualquer área.	-	* 2 (incluídas neste anexo)	Nível Superior	200	-	R\$ 5.639,56	
			GDE II				Nível Médio	200	-	R\$ 5.514,23	
	Gestor Coordenador	Secretaria Municipal de Educação	GCE-SUP II	-	-	** 3 (incluídas neste anexo)	Nível Superior	200	-	R\$ 5.514,23	-
			GCE-TEC VI				Nível Técnico	200	-	R\$ 4.140,62	-
			GCE-MED VII				Nível Médio	200	-	R\$ 4.031,67	-
	Diretor não Escolar	Unidades não Escolares	DEE-N III	Licenciatura em Pedagogia com Habilitação em Gestão ou Administração Escolar ou Licenciatura em qualquer área, cursando ou com Certificado de Pós Graduação em Gestão ou Administração Escolar.	-	*** 3 (incluídas neste anexo)	Nível Superior	200	-	R\$ 5.430,68	-
	Vice Diretor de Escola	Unidades Escolares	VDDE III	Licenciatura em Pedagogia com Habilitação em Gestão ou Administração Escolar ou Licenciatura em qualquer área, cursando ou com Certificado de Pós Graduação em Gestão ou Administração Escolar.	1 Vice Diretor de 1.000 a 1.500 alunos; 2 Vice -Diretores acima de 1501 alunos	**** 6 (incluídas neste anexo)	Nível Superior	200	-	R\$ 5.430,68	-
	Vice Diretor não Escolar	Unidades não Escolares	VDDE-N IV	Habilitação em Gestão ou Administração Escolar ou Licenciatura em qualquer área, cursando ou com Certificado de Pós Graduação em Gestão ou Administração Escolar.	-	***** 3 (incluídas neste anexo)	Nível Superior	200	-	R\$ 5.305,36	-
	Coordenador Técnico Pedagógico	Secretaria Municipal de Educação	CPT III	Licenciatura em Pedagogia com habilitação em Coordenação ou Supervisão escolar ou Licenciatura em qualquer área, cursando ou com Certificado de Pós Graduação em Coordenação ou Supervisão Escolar.	-	***** 30 (incluídas neste anexo)	Nível Superior	200	-	R\$ 5.430,68	-



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

ANEXO I - LEI Nº 2017
QUADRO FUNÇÃO GRATIFICADA E CARGO COMMISSIONADO - ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO COMMISSIONADOS

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
EM 29/10/2017
Discussão Única
PRESIDENTE
VENCIMENTO BASE (R\$)

VINCULO	CARGOS	ÁREA DE ATUAÇÃO	NÍVEL	PRÉ - REQUISITO	REFERÊNCIA (Matrícula inicial)	VAGAS	ESCOLARIDADE DE	CH MENS AL	VENCIMENTO BASE (R\$)		Grat
									Hora	Fixa	
CARGOS DE CONFIANÇA COMMISSIONADOS	Coordenador Pedagógico	Unidades Escolares	CPE IV	Licenciatura em Pedagogia com habilitação em Coordenação ou Supervisão escolar ou Licenciatura em qualquer área, cursando ou com Certificado de Pós Graduação em Coordenação ou Supervisão Escolar.	-	***** 60 (incluindo neste anexo)	Nível Superior	200	-	R\$ 5.305,36	-
	Orientador Educacional	Unidade Escolar	OED - III	Licenciatura em Pedagogia com Habilitação em Orientação Escolar ou outra Licenciatura em qualquer área, cursando ou com Certificado de Pós Graduação em Orientação Escolar.	-	***** 25 (incluindo neste anexo)	Nível Superior	200	-	R\$ 5.430,68	-
	Secretário Escolar	Unidades Escolares	SEE - XIII	Cursando ou com Certificado de Curso Técnico de Secretária Escolar com Carga Horária Mínima conforme catálogo nacional de cursos técnicos; informática Básica.	Acima de 1300 alunos	***** De 700 a 1299 alunos	Nível Médio Completo de	200	-	R\$ 2.103,82	-
			SEE - XIV					200	-	R\$ 2.045,38	
			SEE - XV					200	-	R\$ 1.986,94	
	Secretário Escolar	Unidades Escolares	SEE - XVI		De 121 a 350 alunos	40 (incluindo neste anexo)	Nível Superior	200	-	R\$ 1.928,50	-
	Secretário Não Escolar	Unidades Não Escolares	SNE - XIII	Cursando ou com Certificado de Curso Técnico de Secretária Escolar com Carga Horária Mínima conforme catálogo nacional de cursos técnicos; informática Básica.	-	***** 6 (incluindo neste anexo)	Nível Médio Completo de	200	-	R\$ 2.103,82	-
	Gestor de Setor	Secretaria Municipal de Educação	GSE-SUP V			***** 14 (incluindo neste anexo)	Nível Superior	200	-	R\$ 4.306,54	-
			GSE-TEC VIII				Nível Técnico	200	-	R\$ 3.312,40	-
			GSE-MED IX				Nível Médio	200	-	R\$ 2.649,99	-



ANEXO I - LEI Nº -----/ 2017
QUADRO FUNÇÃO GRATIFICADA E CARGO COMISSIONADO - ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO COMISSIONADOS

[illegible]

Correspondência de vagas entre cargos Comissionados e Funções Gratificadas:

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
ORDINÁRIA

EM ~~20103/17~~

~~Discussão Única~~
~~PRESIDENTE~~



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Adm.: 2017-2020



MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás.

Vereador **Zilmar Costa Aguiar Junior**

Encaminhamos a douta apreciação desta Casa de Leis o Projeto que altera o Anexo VIII da Lei Municipal n.º 686/2015, alterada pelo Anexo I da Lei Municipal n.º 709/2015 e dá outras providências.

A proposta objetiva trazer um conjunto de alterações que visam corrigir as distorções concernentes aos pré-requisitos exigidos para o ingresso no quadro das Funções Gratificadas e Cargos Comissionados, vigentes na referida Lei Municipal, sendo que tais alterações irão trazer grandes benefícios tanto para a Administração Pública quanto aos seus servidores e a comunidade escolar.

Faz-se necessária alteração nos pré-requisitos exigidos para a nomeação no quadro das Funções Gratificadas e Cargos Comissionados de: Diretor de Escola, Diretor Não Escolar, Vice Diretor de Escola, Vice Diretor Não Escolar, Coordenador Técnico Pedagógico, Coordenador Pedagógico, Orientador Educacional, Secretário Escolar e Secretário Não Escolar, de forma que os profissionais possam ocupar os respectivos cargos mediante a apresentação da documentação de acordo a singularidade específica de graduação e respectivas especialidades "em curso", conforme anexo I do presente Projeto de Lei, justificando a escassez de profissionais neste município, principalmente na zona rural.

O Cargo de Secretário Escolar e Secretário não escolar, ocupado atualmente, tão somente, por servidores com vínculo de função gratificada, certamente ocupado por servidores do quadro efetivo, passa através do presente projeto a ser preenchido também por profissionais com vínculo Comissionado, justificando-se a carência de servidores do quadro efetivo que se dispõem a ocupar a função gratificada e/ou atendam o pré-requisito de habilitação para exercer a função.

É importante destacar que essa alteração legislativa não trará nenhum impacto financeiro e orçamentário nas contas públicas uma vez que o quantitativo de vagas disponíveis serão utilizadas para provimento tanto das funções gratificadas como dos cargos comissionados, sendo que o valor dos vencimentos serão idênticos para os profissionais que ocuparem qualquer um dos vínculos e o quantitativo de





Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Adm.: 2017-2020

vagas é exatamente o mesmo previsto na Lei n.º 709/2015, não havendo, dessa forma, criação de novos cargos.

Justifica-se ainda a necessidade de aprovação da presente proposta tendo em vista a carência de servidores efetivos com a habilitação necessária para ocupação das funções Gratificadas de Secretário Escolar e Secretário Não Escolar, que atualmente atingem 07 (sete) Unidades Escolares (EMEF. Teotônio Vilela, EMEF. Magalhaes Barata, EMEF. Raimundo de Oliveira, EMEF. Juscelino Kubistchek, EMEIF. Umuarama, EMEF. Alexsandro Nunes e NEI. Benedito Faustino Malachias), insuficiência esta que impossibilita as mencionadas unidades de ensino de expedirem documentação escolar causando até mesmo a interrupção da prestação do serviço público, fato este que justifica a necessidade de possibilitar que as referidas funções gratificadas também sejam ocupadas também por Funções Comissionadas, visando abranger também os demais servidores públicos temporários, mas que possua a habilitação exigida para a nomeação.

O problema em discussão inclusive já foi objeto de deliberação dentro da Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Integrantes da Educação Municipal de Canaã dos Carajás (Cópia da Ata de Reunião anexa), sendo que na ocasião a comissão fez o enfrentamento da necessidade de se promover ajustes legais nos pré-requisitos exigidos para as funções de secretário escolar, sob pena de prejudicar a prestação de um atendimento de qualidade para a população.

Isto posto, e diante dos fatos e argumentos expostos anteriormente, é que submetemos o presente Projeto à apreciação desta Casa de Leis em **REGIME DE URGENCIA**, contando com o apoio dos Edis na aprovação, na íntegra do mesmo, salvo melhor juízo dos Senhores Vereadores.

Atenciosamente,


JEOVA GONÇALVES ANDRADE
Prefeito Municipal



Em 25 dias do mês de janeiro de 2017, reuniram-se na sala de reuniões da Secretaria Municipal de Educação - Semco, às 14:30 horas, os membros da Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Integrantes da Educação Municipal de Canaã dos Carajás - PA, para deliberar sobre a seguinte pauta: Situação das secretarias escolares; Coordenação Pedagógica; Orientação Pedagógica e Gestor Escolar. Senhora Jacqueline Moura, iniciou a reunião dando as boas vindas e apresentando a pauta, em seguida passou a palavra ao Senhor Wallarom Penato que explicou alguns pontos do PCCR que determinam sobre função qualificada que deve ser ocupada somente por servidores efetivos, sendo o caso ^{que} mais exige atenção de secretaria escolar, pois não há pessoas com qualificação (ou) necessária para o exercício da função concursadas. Senhora Bira Cristinne reforçou sobre as dificuldades (e agilidade) em oferecer um atendimento de qualidade, visto que estão acumulando trabalho devido o número de pessoas aptas a assumirem a função. Após as discussões em comum acordo decidiram que para a função Secretário(a) Escolar será criado excepcionalmente o cargo Comissionado por meio de decreto até sua (de) ulterior alteração do PCCR na Câmara Municipal. Seguindo a pauta Senhora Raimunda Holanda, explica a situação dos Coordenadores pedagógicos que iniciaram o curso de Pós Graduação em gestão escolar, mas ainda não concluíram, Senhora Bira, apresenta que a decisão em relação aos profissionais que já estavam atuando deve ser mantida, até porque, ainda não tiveram tempo de concluir

O curso. Foram incluídos nas discussões sobre a situação dos Orientadores e Gestores escolares que estão concluindo a pós graduação em gestão, sendo que apenas o professor pedagogo, Senhor Mesias Sousa Carvalho que assumiu a gestão da EMEF Adelaide Molinari iniciou o curso recentemente. Após as orientações do Dr. Bionnini, decidiu-se, prorrogar até dezembro de 2008, 24 meses, as habilitações em nível de especialização para exercer as funções de Gestor escolar, Coordenação pedagógica e Orientação educacional, funções estar garantidas pela Lei 11301/2006. Não havendo nada mais a tratar, por ser verdade assinamos Elenyane Martins dos Santos, Jacqueline Moura, Eliane Mesquita dos Reis, Genomys de Silva, Lucinete Pereira da Silva, Tatiana Marques de Souza Louira, André Wilson Reis de Souza, Ricardo Vidal Costa, Lira, Cristiane Ferreira, Antia, Ofelia Raimundo da Costa de Castro, Wallason Renato Pereira Barreto.





Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: PROJETO LEI N.º 001/2017

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O presente Parecer tem a finalidade de analisar o Projeto de Lei nº 001/2017, de autoria do Executivo Municipal, que altera o Anexo VIII da Lei Municipal nº 686/2015, alterada pelo Anexo I da Lei nº 709/2015 e dá outras providências.

Em mensagem Justificativa, o Poder Executivo Municipal esclarece que a proposta objetiva trazer um conjunto de alterações que visam corrigir as distorções concernente aos pré-requisitos exigidos para o ingresso ao quadro de funções gratificadas e cargos comissionados conforme estipula atualmente a referida Lei Municipal, informando que a necessidade de alteração nos referidos pré-requisitos de nomeação se dará com relação às funções Gratificadas e Cargos Comissionados seguintes: Diretor de Escola, Diretor não Escolar, Vice Diretor de Escola; Vice Diretor não Escolar, Coordenador Pedagógico, Orientador Educacional, Secretário Escolar e Secretário Não Escolar, de modo a autorizar que os profissionais possam ocupar os respectivos cargos mediante a apresentação da documentação de acordo a singularidade específica de graduação e respectivas especialidades "em curso", conforme anexo I acostado ao presente processo de Lei, justificando o pedido de alteração na escassez de profissionais neste município, especialmente na zona rural.

Outra alteração solicitada refere-se aos cargos de Secretário Escolar e Secretário Não Escolar, que atualmente deve ser ocupado somente por servidores com vínculo de função gratificada e precisam ser do quadro efetivo, mas em razão da carência no quadro efetivo que se dispõem a ocupar a função gratificada e/ou atendam o pré-requisito de habilitação para exercer a função, com o presente Projeto de Lei os citados cargos passam a ser ocupados também por profissionais com vínculo Comissionado, de modo que não estará se criando novos cargos, pois as vagas já estão previstas na Lei nº 709/2015 e justifica-se devido a carência de servidores já atingir diretamente 07 (sete) unidades escolares que estão impossibilitadas de emitir documentação escolar.

Por fim, ainda justificando o projeto de Lei, o Executivo juntou cópia de ata de Reunião da Comissão de Gestão e Plano de cargos, Carreira e Remuneração dos



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
ORDINÁRIA

EM 09/03/17

Discussão Única
PRESIDENTE



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

Integrantes da Educação Municipal de Canaã, que ressaltou a necessidade de promover ajustes nos pré-requisitos exigidos para exercer as funções de secretário escolar, sob pena de prejudicar a prestação de um atendimento de qualidade para a população.

CONCLUSÃO DA RELATORA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É da competência da Comissão de Justiça e Redação, segundo o artigo 26, inciso II, alínea a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, emitir parecer sobre todos os projetos, considerando seu aspecto constitucional, legal, gramatical e lógico, dispondo o referido artigo da seguinte forma:

Art.26. São as seguintes as Comissões e respectivos campos temáticos ou área de atividade:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação a quem compete analisar e deliberar sobre:



a) Aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnicas e processo legislativo de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

Por seu turno, o artigo 47 do Regimento Interno estabelece que os projetos de lei e demais proposições distribuídas às Comissões, consoante o artigo 122, serão examinados pelo Relator designado em um âmbito.

Assim, em síntese, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, na pessoa de seu Relator realizar estudo sobre os projetos apresentados a esta Casa de Leis, considerando seus aspectos constitucionais, legais gramaticais e lógicos.

Iniciando-se a análise deste Projeto de Lei, por seu aspecto constitucional, não vislumbro violação a dispositivo constitucional, para tanto, consideramos duas características: a forma e a matéria.

Com relação a forma adotada, temos que está perfeitamente correta, pois só pode ser realizada qualquer alteração na Lei Municipal através de projeto de Lei.





Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

Quanto à matéria, a Câmara Municipal é competente, nos termos da lei, para tratar de matérias de seu peculiar interesse.

Entretanto, o Projeto de Lei em análise precisa de ressalva, devendo ser acrescentado o parágrafo único, do referido projeto, constando que a prioridade para ocupar os referidos cargos será sempre do servidor que tenha concluído a formação técnica específica para desempenhar a função e ocupar o cargo, mediante aprovação, autorização e fiscalização do Conselho Municipal de Educação.

Assim, feita a referida ressalva, fica satisfeito desta forma o aspecto da legalidade que cumpre manifestar esta Relatora.

Com relação aos aspectos gramaticais e lógicos, não vislumbro qualquer erro gramatical ou a falta de lógica neste Projeto de Lei, pois, de sua leitura, claramente se depreende seu objeto.

Desta forma, esta Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com fundamento nos argumentos de fato e direito acima expostos, OPINA pela aprovação deste Projeto Lei, com a referida ressalva, nos aspectos que dizem respeito a competência desta Comissão.

Canaã dos Carajás/PA, 26 de março de 2017.

Maria Pereira L. de Sousa

Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação





Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

DECISÃO CONJUNTA DA COMISSÃO

Com fundamento no disposto no artigo 48, inciso IX, do Regimento Interno da desta Casa e, considerando os motivos acima expostos, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação resolve **APROVAR** por unanimidade, a manifestação de sua Relatora, feita neste parecer com relação ao Projeto de Lei Nº 001/2017, devendo o mesmo produzir os efeitos legais e jurídicos.

Sala de reunião das Comissões, 26 de março de 2017.

Walter Diniz Marques

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Amintas F. de Oliveira

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Maria Pereira L. de Sousa

Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
ORDINÁRIA
EM 29/03/17
Discussão Única
PRESIDENTE





Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E DEFESA DO MEIO AMBIENTE

ASSUNTO: PROJETO LEI N.º 001/2017

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O presente Parecer tem o fim de analisar o Projeto de Lei nº 001/2017, de autoria do Executivo Municipal, que altera o Anexo VIII da Lei Municipal nº 686/2015, alterada pelo Anexo I da Lei nº 709/2015 e dá outras providências.

Em mensagem Justificativa, o Poder Executivo Municipal informa que a proposta objetiva trazer um conjunto de alterações que visam corrigir as distorções concernente aos pré-requisitos exigidos para o ingresso ao quadro de funções gratificadas e cargos comissionados conforme estipula atualmente a referida Lei Municipal, informando que a necessidade de alteração nos referidos pré-requisitos de nomeação se dará com relação às funções Gratificadas e Cargos Comissionados seguintes: Diretor de Escola, Diretor não Escolar, Vice Diretor de Escola; Vice Diretor não Escolar, Coordenador Pedagógico, Orientador Educacional, Secretário Escolar e Secretário Não Escolar, de modo a autorizar que os profissionais possam ocupar os respectivos cargos mediante a apresentação da documentação de acordo a singularidade específica de graduação e respectivas especialidades "em curso", conforme anexo I acostado ao presente processo de Lei, justificando o pedido de alteração na escassez de profissionais neste município, especialmente na zona rural.

Além disso, o projeto propõe alteração com relação aos cargos de Secretário Escolar e Secretário Não Escolar, que atualmente deve ser ocupado somente por servidores com vínculo de função gratificada e precisam ser do quadro efetivo, mas em razão da carência no quadro efetivo que se dispõem a ocupar a função gratificada e/ou atendam o pré-requisito de habilitação para exercer a função, com o presente Projeto de Lei os citados cargos passam a ser ocupados também por profissionais com vínculo Comissionado, de modo que não estará se criando novos cargos, pois as vagas já estão previstas na Lei nº 709/2015 e justifica-se devido a carência de servidores já atingir diretamente 07 (sete) unidades escolares que estão impossibilitadas de emitir documentação escolar.

Ao final, o Executivo requer a tramitação do projeto de Lei em regime de



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
ORDINÁRIA

1
Rua Tancredo Neves, Nº 546, Centro - CEP: 68.537-000 - Canaã dos Carajás/PA

29/03/17
Discussão Única
PRESIDENTE



Estado do Pará

GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



Ao final, o Executivo requer a tramitação do projeto de Lei em regime de URGÊNCIA e juntou cópia de ata de Reunião da Comissão de Gestão e Plano de cargos, Carreira e Remuneração dos Integrantes da Educação Municipal de Canaã, ressaltando a necessidade de promover ajustes nos pré-requisitos exigidos para exercer as funções de secretário escolar, sob pena de prejudicar a prestação de um atendimento de qualidade para a população.

CONCLUSÃO DO RELATOR DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Considerando que a matéria diz respeito a alteração dos pré-requisitos exigidos para o ingresso ao quadro de funções gratificadas e cargos comissionados na Educação, conforme descrito no Anexo VIII da Lei Municipal nº 686/2015, alterada pelo Anexo I da Lei nº 709/2015 e dá outras providências.

Temos que é da competência da Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Defesa do Meio Ambiente analisar os projetos de Lei que tratam de assuntos relacionados à Educação, como é o caso em análise.

O artigo 47 do Regimento Interno estabelece que os projetos de lei e demais proposições distribuídas às Comissões, consoante o artigo 122, serão examinados pelo Relator designado em um âmbito.

O presente Projeto de Lei encontra-se justificado, em razão da carência de profissionais habilitados para desempenhar as funções e cargos relacionados no Anexo VIII da Lei Municipal nº 686/2015, alterada pelo Anexo I da Lei nº 709/2015.

Contudo, entendemos que o Projeto de Lei em análise precisa de ressalva, devendo ser acrescentado o parágrafo único, no artigo 1º, do projeto, constando que a prioridade para ocupar os referidos cargos será sempre do servidor que tenha concluído a formação técnica específica para desempenhar a função e ocupar o cargo, mediante aprovação, autorização e fiscalização do Conselho Municipal de Educação.

Considerando a escassez de servidores no quadro efetivo do município que tenham habilitação exigida para desempenhar os cargos de Secretário Escolar e Secretário Não Escolar, que atualmente deve ser ocupado somente por servidores



Discussão Unica
PRESIDENTE



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

com vínculo de função gratificada e precisam ser do quadro efetivo, bem como em razão da carência no quadro efetivo que se dispõem a ocupar a função gratificada, entendemos necessária a aprovação do Projeto de Lei para autorizar que os referidos cargos possam ser ocupados por ocupantes de Cargos Comissionados, para evitar maiores prejuízos para a população, uma vez que restou demonstrado que 07 (sete) escolas já estão impossibilitadas de emitir documentos por falta de servidores habilitados para exercer os referidos cargos.

Desta forma, este Relator da Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Defesa do Meio Ambiente, com fundamento nos argumentos de fato e direito acima expostos, OPINA pela aprovação deste Projeto Lei, com a referida ressalva, devendo ser acrescentado o parágrafo único, no artigo 1º, do projeto, constando que a prioridade para ocupar os referidos cargos será sempre do servidor que tenha concluído a formação técnica específica para desempenhar a função e ocupar o cargo, mediante aprovação, autorização e fiscalização do Conselho Municipal de Educação, nos aspectos que dizem respeito a competência desta Comissão.

Canaã dos Carajás/PA, 26 de março de 2017.



Elío Ferreira da Costa

Relator da Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Defesa do Meio Ambiente

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
ORDINÁRIA
EM 29/03/17
Discussão Única
PRESIDENTE

Camara Municipal de Canaã dos Carajás
Fls: 022
Ass: [Assinatura]



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

DECISÃO CONJUNTA DA COMISSÃO

Com fundamento no disposto no artigo 48, inciso IX, do Regimento Interno da desta Casa e, considerando os motivos acima expostos, a Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Defesa do Meio Ambiente resolve APROVAR por unanimidade, a manifestação de sua Relatora, feita neste parecer com relação ao Projeto de Lei N° 001/2017, devendo o mesmo produzir os efeitos legais e jurídicos, razão pela qual esta Comissão decidiu elaborar uma emenda aditiva para acrescentar parágrafo único no artigo 1° do referido projeto.

Sala de reunião das Comissões, 26 de março de 2017.



João Batista Gustavo

Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Defesa do Meio Ambiente



Maria Pereira L. de Sousa

Vice-Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Defesa do Meio Ambiente



Élio Ferreira da Costa

Relator da Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Defesa do Meio Ambiente

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
ORDINÁRIA

EM 29/03/17

Discussão Única
PRESIDENTE

Fls: 023

ASS: 





PARECER 008/CMECC/GP/2017

Interessado: COMISSÃO EDUCAÇÃO DA CÂMARA			
Assunto: SECRETARIADO ESCOLAR EM ESCOLAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS			
Relator (a): Lira Cristinne Ferreira Santos			
Processos nº: 451/2017	Entrada: 29/03/2017		
Parecer nº: 008/GP/CMECC/2017	Finalização: 29/02/2017		
Modalidades:	CEI:		CLN:
	CEF: 1º ao 5º ano		CEC:
	CEF: 6º ao 9º ano		CEJA:
	CEE:		GP:

I – RELATÓRIO

Uma gestão escolar forte e atuante depende do envolvimento de todos os trabalhadores em educação e, nesse contexto, estão inseridos os secretários das unidades escolares. Para tanto, é necessário que as equipes que integram as secretarias escolares sejam capacitadas, tanto na competência específica quanto em relação aos fins oficiais. A finalidade deste PARECER é subsidiar o trabalho dos vereadores e envolvidos no processo de análise da função de Secretário Escolar como FUNÇÃO GRATIFICADA E COMISSIONADA, demonstrando qual importância para comunidade da eficiência e eficácia nas funções que lhes são atribuídas, na prestação de informações referentes aos registros do processo ensino aprendizagem, na implementação das melhorias do processo de gestão de pessoas e no aprimoramento profissional dos gestores em sua atuação diária, na busca da promoção da escola para todos e educação de qualidade, onde os direitos da criança e do adolescente sejam respeitados em atendimento global e de acessibilidade.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Considerando a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
Considerando a Lei Federal nº 9394/96 – Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e Adolescente;

Lei 686/15 – Plano de Cargos, Carreira e Remuneração da Educação;



Catálogo Nacional de Cursos Técnicos;

Resolução nº 010/CMECC/2012;

Resolução nº 053/CMECC/2015;



III – ANÁLISE

Os marcos legais vigentes da educação devem constituir um ponto de partida e uma das dimensões a serem cuidadas, e não uma medida isolada.

Não existe receitas prontas para se trabalhar no Sistema Municipal de Educação, entretanto, precisa-se, ter em mente que as legislações nacionais, estaduais e municipais precisam ser respeitadas.

Nesse sentido, ressaltamos a importância significativa da função do secretário geral em todo o processo escolar, oferecendo, a esses profissionais, subsídios para o desenvolvimento dos trabalhos da secretaria escolar, que devem pautar nos seguintes princípios:

- Do serviço público nos termos do caput do Art. 37 da Constituição Federal que estabelece "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência", consagrou juntar-se a estes princípios os da proporcionalidade e da razoabilidade.
 - Da estética da sensibilidade (trabalho bem feito e respeito pelo outro)
 - Da política da igualdade (valorizar o próprio trabalho e o trabalho dos outros).
 - Da ética da identidade (defesa do valor da competência, do mérito, da capacidade, contra os favoritismos de qualquer espécie, e da importância da recompensa pelo trabalho bem feito que inclua o respeito e o reconhecimento) da atividade profissional em questão.
- ✓ O da legalidade, que todo o trabalho desenvolvido deve ter por base a lei, ou seja, deve ser previsto em lei.



- ✓ O da impessoalidade, que tudo tem que ser feito em nome do público, não sendo correto colocar o nome do gestor do período na reforma de uma sala de aula, por exemplo, porque isso caracterizaria o uso do dinheiro de todos sob a responsabilidade de um. Considera-se, também, nesse princípio também que todos devem ser tratados como sujeitos de direito, sendo bem atendidos ou terem uma resposta ao seu requerimento, não só os amigos.
- ✓ O da moralidade, que tudo no serviço público se baseia na ética e nos bons costumes, é preciso combinar esse princípio com o da legalidade para chegar a um tratamento justo.
- ✓ O da publicidade estabelece que não há nenhum trabalho ou procedimento feito no âmbito do serviço que seja secreto, devendo pois, ser do conhecimento de todos: as datas da entrega de resultados, os documentos dos interessados, o dinheiro que chega para a escola, bem como a sua aplicação e prestação de contas, as atas dos conselhos de classe e do conselho escolar, a data das reuniões, etc.
- ✓ O da eficiência considera que o serviço público produza o resultado esperado, no caso da escola, a aprendizagem dos alunos, no caso específico da secretaria, a guarda e a segurança dos documentos durante todo o tempo de existência da escola. Diz-se que a eficiência deve estar junto com a eficácia, ou seja, não basta fazer o serviço a tempo e à hora, é preciso que o serviço feito atenda a necessidade.

Nos últimos anos, consagraram dois outros princípios: o da proporcionalidade, ou seja, o serviço realizado deve atender à necessidade, adequando-se os meios aos fins, por exemplo, se um aluno fica retido em uma disciplina e precisa ser avaliado, não deverá fazer prova nas disciplinas em que obteve êxito; e o princípio da razoabilidade, que basicamente, se propõe a eleger a solução mais razoável para os problemas, sem se afastar dos parâmetros legais. A ética da identidade inclui a estética da sensibilidade e a política da equidade que, reunidas, proporcionam ao trabalhador “saber ser”, “saber fazer”, “saber conviver”, que recobrem dimensões práticas, técnicas e científicas adquiridas por meio de cursos, treinamentos, capacitações e/ou por meio das experiências profissionais. Também inclui traços de personalidade e caráter que ditam comportamentos nas relações sociais de trabalho, como: capacidade de iniciativa, comunicação, disponibilidade para inovações e



mudanças, assimilação de novos valores de qualidade, produtividade, competitividade, saber trabalhar em equipe, ser capaz de resolver problemas e realizar trabalhos novos e diversificados. Os crescentes avanços tecnológicos forçaram uma mudança no perfil do profissional e na metodologia do trabalho. Hoje, é necessário que o secretário escolar da unidade escolar esteja atualizado com as novas tecnologias da informação e da comunicação.

Na sua essência, o trabalho desenvolvido pela Secretaria Escolar resume-se em:

ATENDIMENTO:

- Direção e Vice direção;
- Estudantes;
- Professores;
- Pais/Mães e/ou responsáveis;
- Equipe Pedagógica: vice-diretor, Coordenadores Pedagógicos, Orientadores;
- Órgãos Colegiados: Conselho de Classe, Conselho Escolar; Conselho Municipal de Educação;
- Mantenedora da Rede: SEMED;
- Órgãos Públicos: Conselho Tutelar, Ministério Público, etc.



ESCRITURAÇÃO ESCOLAR

- Efetiva registros escolares;
- Processam dados sobre matrículas, dados pessoais estudantes e abandono escolar;
- Processa a frequência escolar dos estudantes, dos professores e servidores;
- Processa o número de estudantes para servir de base para o repasse de recursos financeiros e assistência técnica;
- Processa dados de professores, equipe pedagógica e técnica administrativa;
- Organiza, atualiza os dados e mantém identificado: livros, formulários e os dados do GEE: modulação de professores, ficha individual dos estudantes,



histórico escolares, certificados de conclusão, confere mapas de resultado final, etc.

ARQUIVO

- Classifica, organiza , mantém atualizado e guarda;
- Documentos de escrituração escolar;
- Correspondências;
- Dossiê de estudantes;
- Documentos de Servidores técnicos e de professores;
- Documentos pedagógicos: Regimento Escolar, Projeto Político Pedagógico, etc.
- Documentos Administrativos: frequência dos professores e técnicos, Diretrizes Operacionais, etc;
- Documentos financeiros: licitações realizadas, prestações de contas, etc;
- Legislação de ensino em vigor: leis, resoluções, etc.

...nicipal...

EXPEDIENTE

- Redação e expedição da correspondência administrativa;
- Requerimentos;
- Cartas;
- Atas;
- Circulares;
- Relatórios;
- Editais;
- Memorandos;
- Ordens de serviços;
- Manutenção de um mural, bem localizado e de fácil acesso a todos da comunidade escolar interna e externa, que tenha como objetivo, além de democratizar as informações administrativas, pedagógicas e financeiras da unidade escolar, funcionar como um pré-atendimento aos diversos setores da escola e divulgar informações e notícias de interesse da comunidade escolar.

PERFIL DO SECRETÁRIO GERAL DA UNIDADE ESCOLAR





O secretário geral, como profissional de gestão administrativa, deve coordenar as diversas atividades do trabalho da secretaria escolar, organizar o ambiente e administrar racional e conjuntamente os aspectos administrativos, econômicos e de relações humanas implicados, utilizando de forma adequada e segura os recursos materiais e humanos colocados à sua disposição, com o seguinte perfil:

- Possuir conhecimentos básicos de computação, para lidar com o GEE;
- Ter disposição, competência e habilidade para lidar com atendimento ao público;
- Ser responsável e organizado, atendendo com agilidade e presteza aos cronogramas de execução de cadastro e manutenção do GEE, emissão de documentos e relatórios;
- Ter disposição e habilidades para desenvolver as tarefas inerentes ao cargo/função.

ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO GERAL DA UNIDADE ESCOLAR

- Fornecer em tempo hábil as informações solicitadas;
- Organizar e manter em dia coletânea de Leis, regulamentos, resoluções, diretrizes, ordens de serviço e demais documentos;
- Coordenar as atividades da Secretaria da unidade escolar;
- Secretariar os conselhos de classe e outras reuniões similares;
- Organizar e manter atualizados os documentos da unidade escolar e da vida escolar do estudante, inclusive os diários de classe, de forma a permitir sua verificação em qualquer época, utilizando para isso, das ferramentas do GEE, responsabilizando-se pelos dados nele contidos;
- Capacitar, incentivar e monitorar seus auxiliares na utilização do GEE;
- Utilizar os instrumentos e documentos do GEE, para registrar e manter atualizado os dados dos estudantes (dados cadastrais, enturmação, frequência, avaliações, etc.), dados dos professores (dados cadastrais e de modulação, etc.) e da escola (cursos e modalidades de ensino ministrados, matriz curricular, etc.), responsabilizando-se pelo processo de manutenção dos dados da escola, dos docentes, dos agentes administrativos educacionais, dos estudantes e veracidade dos dados;
- Expedir e autenticar certificados de conclusão de curso e outros documentos pertinentes;



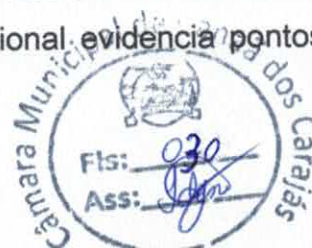
- Coordenar o preenchimento das fichas do aluno com deficiência no GEE;
- Lavrar em atas, anotações de resultados finais, de recuperação, de exames especiais, de classificação e reclassificação e outros processos avaliativos;
- Orientar, acompanhar e monitorar os professores quanto à escrituração escolar sob sua responsabilidade;
- Auxiliar a direção no trabalho de acompanhamento, monitoramento, avaliação e garantia de execução dos serviços de limpeza, segurança e merenda escolar;
- Ser responsável, juntamente com o diretor, pela frequência dos servidores (professores e agentes administrativos educacionais);
- Manter diariamente, atualizados os dados do GEE, (matriz curricular, cadastro dos professores/modulação, cadastro de estudantes, lançamento de frequência e avaliação, etc.);
- Cumprir a legislação vigente e as orientações advindas da mantenedora, Secretaria Municipal de Educação - SEMED e Conselho Municipal de Educação – CMECC, órgão normativo do sistema.

As responsabilidades do secretário geral incidem sobre a unidade escolar como um todo: grupo técnico pedagógico, corpo docente, grupo de apoio operacional e corpo discente. As qualidades a serem consideradas na ação administrativa do secretário geral são: capacidade de liderança, capacidade de articulação, capacidade de decisão e capacidade de delegação de responsabilidades. O secretário escolar como líder deve ser: executivo, motivador, avaliador, controlador, coordenador, mediador e orientador.

É importantíssima a ética profissional no trabalho administrativo do secretário escolar, pois ele é o responsável legal pela gestão da secretaria escolar, escrituração, expedição de documentos escolares, autenticação com a aposição de sua assinatura, bem como pela guarda e inviolabilidade dos arquivos escolares pelo registro de todos os atos escolares.

Segundo o dicionário Aurélio, ético é o conjunto de normas e princípios que norteiam a boa conduta do ser humano. O padrão ético-profissional é definido a partir da concepção de pessoa e sociedade. A ética profissional evidencia pontos como:

- Importância e valores;
- Compromissos e postura ética;





- Relação pessoa x sociedade;
- Caráter moral do ato profissional;
- Concepção de pessoa x sociedade.

Falar sobre ética é falar sobre responsabilidade, deveres e condutas inerentes à profissão. Assim, podemos definir que a ética profissional é:

- Estar de acordo com os padrões de sua profissão;
- Ter responsabilidade;
- Regra moral que todo o profissional deve ter;
- Compromisso de vida, com a vida;

A escrituração escolar e o arquivamento de documentos são de responsabilidade do secretário escolar da unidade escolar, cabendo a supervisão à direção, Setor de Documentação da SEMED, Conselho Municipal de Educação. Alguns princípios como objetividade, simplicidade, autenticidade e racionalidade devem ser observados no ato da efetivação do registro. Todo registro escolar efetuado pela unidade escolar deve conter a data e assinatura(s) do(s) responsável(s) pelo registro. Os documentos expedidos pela unidade escolar serão, obrigatoriamente, assinados pelo diretor e pelo secretário escolar, co-responsáveis pela verdade do registro, atribuição indelegável a outrem. Suas assinaturas acompanharão os respectivos nomes, por extenso, um ao lado o outro, bem como do número da portaria de designação.

Os sistemas de ensino estão obrigados a garantir o exercício do pleno direito dos alunos à educação de qualidade, que tem por base legal a Constituição Federal.

Para expedição dos documentos escolares, especialmente a declaração, a transferência e o certificação de conclusão do ano escolar ou etapa da educação básica, a unidade escolar, deve estar autorizada e/ou com processo de tramitação pelo Conselho Municipal de Educação.

O art. 53 da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente vem ratificar o art. 205 da Constituição Federal, pois disciplina que criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua



peessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, não podendo ficar a mercê da ausência do trabalho do Secretário Escolar, os alunos prejudicados pela falta do Secretário Escolar têm rosto, nome, sonhos, história – não são números ou índices, respeitá-los significa um passo positivo na conquista de políticas públicas de combate às desigualdades sociais.

Ademais, após análise da documentação comprobatória de habilitação para exercer a função de Secretário(a) Escolar pelo Conselho Municipal de Educação, esta é encaminhada a Procuradoria Jurídica do Município, que providenciará a Portaria para exercício da função. Ao Chefe do Executivo caberá assinar e dar publicidade a portaria específica a unidade escolar a qual o Secretário(a) Escolar, ficará responsável.

IV – PARECER

A relatora tem o entendimento, contudo, que nenhum cidadão ou Autarquias, Empresas Públicas e demais entes integrantes da Administração Pública Direta e/ou Indireta não podem descumprir uma lei ou qualquer outra legislação por entenderem que estas prejudiquem ou favoreçam direitos, pois, se assim for, a estabilidade da democracia estará sofrendo um golpe mortal e a incerteza nas relações jurídicas produzirá o caos.

Já que existe uma vasta legislação em vigor, e considerando ainda que se trata de questões basilares, a relatora **entende que reverter o impasse na otimização da documentação escolar é necessário e urgente, pois delegação de competência para assinar documentação escolar deve ser entendida como algo emergencial, não podendo perpetuar-se, para não incorrer no risco da ilegalidade.**

Ao requisitar a esta insigne Casa de Leis a aprovação a favor da **função comissionada**, o entendimento do Conselho Municipal de Educação, é de que não é no silêncio que os homens se fazem, mas na palavra, no trabalho, na ação-reflexão. Acreditamos que a educação sozinha não transforma a sociedade, sem ela tampouco a sociedade muda. Se a nossa opção é progressiva, se estamos a favor da vida e não da morte, da equidade e não da injustiça, do direito e não do arbítrio,





da convivência com o diferente e não de sua negação, não temos outro caminho se não viver a nossa opção, encarná-la, diminuindo, assim, a distância entre o que dizemos e o que fazemos.

(Paulo Freire)

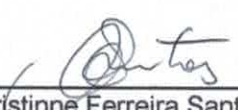
IV – CONCLUSÃO E VOTO DO (A) RELATOR (A)

O aduzido parecer invoca princípios constitucionais como o direito à educação de qualidade diante dos quais nós não podemos, de modo algum, buscar mitigação.

Reportando-se ao Artigo 37 da Constituição Federal de 1988 – “A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade (...)”, apresenta-se então assim, a essência do papel dos Conselhos Municipais de Educação, o da política, não podendo jamais se tornar palco de desmandos de quem quer que seja.

Este é o parecer quanto a importância da função de Secretariado Escolar, salvo melhor entendimento.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO em Canaã dos Carajás, aos 29 dias do mês MARÇO do ano de 2017.


Lira Cristinne Ferreira Santos
Presidente do CMECC
Decreto nº 860/2016 - GP

Lira Cristinne Ferreira Santos
Presidente do CMECC
Decreto nº 860/2016 GP





Resolução nº 053/CMECC/2015

A PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CANAÃ DOS CARAJÁS, no uso de suas atribuições legais e considerando a lei 168/2007.

RESOLVE PROMULGAR A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

EMENTA: Estabelece normas e diretrizes para a ocupação dos cargos de Diretor, Professor e Secretário Escolar no Sistema Municipal de Ensino de Canaã dos Carajás.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CANAÃ DOS CARAJÁS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº. 168/2007. CONSIDERANDO a Lei 686/2015, e Decisão Plenária aprovada em Sessão Ordinária realizada em 15 de dezembro de 2015.

RESOLVE:

CAPÍTULO I DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1 – Consideraram-se profissionais da educação escolar no Sistema Municipal de Ensino os que nele estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos. São estes:

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na Educação Infantil e nos Anos iniciais do Ensino Fundamental;

II – professores habilitados em nível superior para a docência nos anos finais do Ensino Fundamental;





III – Trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de especialista, mestre ou doutor na área;

IV – trabalhadores em educação, portadores de diploma de licenciatura plena em disciplinas específicas, com títulos de especialista, mestre ou doutor na área de atuação ou correlata a educação;

V – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica afim.

Art. 2 – A docência na Educação Básica no Sistema Municipal de Ensino de Canaã dos Carajás poderá se exercida por:

I – Educação Infantil: portadores de licenciatura plena em pedagogia, nos termos da Resolução CNE/CP nº 01/2006, bem como os de licenciaturas plenas específicas para esse nível de ensino, de acordo com as normas anteriores, admitida como formação mínima para o exercício do magistério na Educação Infantil a oferecida em nível médio na modalidade normal;

II – Anos iniciais do Ensino Fundamental: portadores de licenciatura plena em pedagogia, nos termos da Resolução CNE/CP nº 01/2006, bem como os de licenciaturas plenas específicas para esse nível de ensino, de acordo com as normas anteriores, admitida como formação mínima para o exercício do magistério nos anos iniciais do Ensino Fundamental a oferecida em nível médio, na modalidade normal;

III – Anos finais do Ensino Fundamental e Ensino Médio: portadores de licenciatura plena em cada uma das disciplinas específicas ou detentores de formação específica dos programas especiais de formação pedagógica, previstos no inciso II do artigo 63 da LDBEN e disciplinados pela Resolução CNE/CP nº 02/1997, assim compreendidos os cursos de complementação pedagógica oferecida para





portadores de nível superior em cursos relacionados à habilitação pretendida, que ofereçam sólida base de conhecimento na área de estudo dessa habilitação.

SEÇÃO II

DO EXERCÍCIO DA DOCÊNCIA NA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 3 – Para atendimento do disposto no inciso III do artigo 59 da LDBEN, consideram-se:

I – professores capacitados para atuar em classes comuns com alunos que apresentem necessidades educacionais especiais aqueles que comprovem que, em sua formação de nível médio ou superior, foram incluídos conteúdos sobre educação especial adequados ao desenvolvimento de competências e valores para:

- a) perceber as necessidades educacionais especiais dos alunos e valorizar a educação inclusiva;
- b) flexibilizar a ação pedagógica nas diferentes áreas do conhecimento, de modo adequado às necessidades especiais de aprendizagem;
- c) avaliar continuamente a eficácia do processo educativo para o atendimento de necessidades educacionais especiais;
- d) atuar em equipe, inclusive com professores especializados em educação especial.

II – professores especializados em educação especial aqueles que desenvolveram competências para identificar as necessidades educacionais especiais, para definir, implementar, liderar e apoiar a implementação de estratégias de flexibilização, adaptação curricular, procedimentos didático-pedagógicos e práticas alternativas adequados ao atendimento das mesmas, bem como trabalhar em equipe, assistindo ao professor da classe comum nas práticas que são necessárias para promover a inclusão dos alunos com necessidades educacionais especiais.





Art. 4 – Os professores especializados em educação especial deverão comprovar:

I – formação em curso de licenciatura em educação especial ou em uma de suas áreas, preferencialmente de modo concomitante e associado à licenciatura para a Educação Infantil ou para os anos iniciais do Ensino Fundamental.

II – complementação de estudos ou pós-graduação em áreas específicas da educação especial, posterior à licenciatura nas diferentes áreas do conhecimento, para atuação nos anos finais do Ensino Fundamental.

SEÇÃO III

DO EXERCÍCIO DA DOCÊNCIA NA EDUCAÇÃO DO CAMPO

Art. 5 – O Sistema Municipal de Ensino de Canaã dos Carajás, com vistas ao atendimento do disposto nas normas nacionais em vigor, deverá implementar em favor dos professores em exercício da docência nas escolas do campo, bem como nos cursos de formação inicial desses profissionais, programas de qualificação que compreenderão os seguintes conteúdos:

I – estudos a respeito da diversidade e o efetivo protagonismo das crianças, dos jovens e dos adultos do campo na construção da qualidade social da vida individual e coletiva, da região, do país e do mundo;

II – propostas pedagógicas que valorizem, na organização do ensino, a diversidade cultural e os processos de interação e transformação do campo, a gestão democrática, o acesso ao avanço científico e tecnológico e respectivas contribuições para a melhoria das condições de vida e a fidelidade aos princípios éticos que norteiam a convivência solidária e colaborativa nas sociedades democráticas.

SEÇÃO V

DO EXERCÍCIO DA DOCÊNCIA EM DISCIPLINAS EM QUE HÁ INSUFICIÊNCIA DE PROFISSIONAIS HABILITADOS





Art. 6 – Poderão exercer a docência na Educação Básica no Sistema Municipal de Ensino de Canaã dos Carajás, em caráter excepcional e transitório, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nas disciplinas que apresentarem insuficiência de profissionais legalmente habilitados (licenciados plenos nas disciplinas específicas), conforme discriminação a seguir, procedida na devida ordem de prioridade:

I – Artes.

- a) Licenciados em Letras;
- b) Licenciados em outras áreas com Especialização de no mínimo (360h) na área.
- c) Licenciados que comprovem integralização de 160 (cento e sessenta) horas, no mínimo, de estudos relativos ao conteúdo ministrado, considerando cursos livres;

II – Língua Estrangeira.

- a) Graduados que comprovem a conclusão de curso avançado ou equivalente;
- b) Licenciados, que comprovem a integralização de 160 (cento e sessenta) horas, no mínimo, de estudos relativos ao conteúdo a ser ministrado;

III – Ensino Religioso.

- a) Licenciados Plenos e/ou Bacharéis em Filosofia, Ciências Sociais, Ciências Humanas ou Pedagogia ou Bacharéis em Teologia ou Ciências da Religião;
- b) portadores de certificado de conclusão do curso de magistério de nível médio na modalidade normal, acrescidos do curso livre de formação religiosa, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas.

IV – Ciências

- a) Licenciados Plenos em outra disciplina da área;





V _ Matemática.

- a) Licenciados Plenos em Ciências Naturais;
- b) Licenciados Plenos em Física;

VI – Redação

- a) Licenciados plenos em letras (6º ao 9º ano);
- b) Formação ou complementação pedagógica em Língua Portuguesa;
- c) Pedagogia (4º e 5º ano);

VII – Educação para o Mundo do Trabalho

1ª e 2ª etapa de EJA - Licenciados em pedagogia

3ª e 4ª etapa de EJA - Profissionais da área de Ciências da Natureza e Ciências Humanas;

Art. 7 – Para fins do disposto no artigo anterior, admite-se que áreas de insuficiência de profissionais legalmente habilitados são: as localidades de difícil acesso e/ou nas quais se comprovem a falta de professores licenciados plenos para o exercício da docência na Educação Básica, devendo o Sistema Municipal de Ensino envia esforços para reverter tal situação.

SEÇÃO VI DA GESTÃO EDUCACIONAL

Art. 8 – As funções de Gestão Educacional, assim compreendidas aquelas especificadas no artigo 64 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN – administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional – devem se adequar imediatamente ao disposto nessa Resolução e as respectivas funções serão exercidas por profissionais:





I – licenciados plenos em Pedagogia e/ou licenciados plenos em outras áreas, portadores de certificado de curso de pós-graduação especialmente estruturados para este fim, nos termos no disposto na Resolução CNE/CP nº 01/2006.

II – pedagogos ou licenciados plenos em Pedagogia, sob a égide de legislação anteriores, que comprovem ter habilitação para uma ou mais das funções especificadas no caput.

Parágrafo único – Em qualquer dos casos, a experiência docente de, no mínimo, 2 (dois) anos é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, de acordo com o disposto no Parágrafo único do artigo 67 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN.

Art. 9 – As demais atividades de suporte administrativo, que compreendem as funções de Secretário Escolar, serão exercidas por trabalhadores em Educação, portadores de diploma de Nível Superior ou técnico, priorizando-se aqueles detentores de nível superior, com formação específica.

Parágrafo único – Essas determinações entram em vigor a partir da publicação dessa Resolução, admitindo-se declaração de frequência ininterrupta em curso de secretariado escolar.

Art. 10 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, EM CANAÃ DOS CARAJÁS - PA, AOS 15 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2015.


Lira Cristinne Ferreira Santos
Presidente em exercício do CMECC

Lira Cristinne F. Santos
Vice-Presidente do CMECC
Decreto nº. 756/2014 - GP





Resolução nº. 010/CMECC/2012

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso das suas atribuições que lhe confere a Lei nº 168/2007. Considerando a carência de profissionais habilitados para ocupação dos cargos de Secretário (a) Escolar nas unidades escolares. Considerando a decisão plenária aprovada em sessão ordinária realizada em 09/05/2012.

RESOLVE PROMULGAR A SEGUINTE RESOLUÇÃO

EMENTA: Estabelece normas e diretrizes para a ocupação dos cargos de Secretário Escolar no Sistema Municipal de Ensino de Canaã dos Carajás.

Art. 1º - Consideram –se profissionais da educação escolar no Sistema Municipal de Ensino os que nele estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos.

Art. 2º - As atividades de suporte administrativo, que compreendem as funções de Secretário Escolar, serão exercidas por trabalhadores em educação, portadores de diploma de Nível Superior em tecnólogo em processos escolares ou Técnico, priorizando-se aquelas detentores de nível superior com formação específica.

Art. 3º - Sempre que extinguir a Autorização Provisória do (a) secretário (a) Escolar de uma unidade de ensino ou na falta do referido profissional deverá ser lotado na função um profissional com declaração de Matrícula e frequência em curso técnico de nível médio em Secretaria Escolar de acordo com o eixo de apoio educacional constante no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos ou um portador de diploma de Nível Superior em Tecnólogo em Processos Escolares.

Art. 4º - O profissional de nível técnico em Secretaria Escolar ficará obrigado a apresentar semestralmente ao CMECC declaração de frequência em curso Técnico em Secretaria Escolar.





Art. 5º A SEMED deverá encaminhar a este Conselho relação nominal das unidades de ensino e dos respectivos profissionais enquadrados no artigo 4º.

Parágrafo Único – O não cumprimento do que dispõe os artigos 3º e 4º tornará irregular os atos escolares praticados pelo profissional, ficando passível das sanções previstas na legislação em vigor do CMECC e do código penal brasileiro

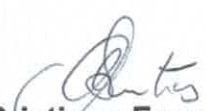
Art. 6º Que os secretários tenham experiência de 02 anos, comprovada na área de documentação escolar, através de contrato de trabalho e/ou carteira de trabalho que especifique tal função.

Art. 7º Os secretário (a) escolar interino (a) deverá ser indicado pelo secretário(a) em exercício, já que o mesmo utilizar-se-á de procuração específica e carimbo do mesmo, devendo o secretário(a) interino(a) ser responsabilizado legalmente por qualquer ato irregular cometido no período de vigência da procuração.

Art. 8º – Revoga-se a partir desta data a resolução nº 17/CMECC/2010, a resolução provisória nº 018/CMECC/2010, e o artigo 9 da Res. Nº011/CMECC/2010.

Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, EM CANAÃ DOS CARAJÁS-PA, aos 09 dias do mês de maio de 2012.


Lira Cristinne Ferreira Santos
Presidente do CMECC
Lira Cristinne F. Santos
Vice-Presidente do CMECC
Decreto nº. 756/2014 - GP





PARECER JURIDICO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 01/2017

O presente Parecer tem a finalidade de analisar o Projeto de Lei 01/2017, de autoria do poder executivo, que dispõe sobre a alteração do anexo VIII da Lei Municipal n.º 686/2015, alterada pelo a pelo Anexo I da Lei Municipal n.º 709/2015 e dá outras providências.

Em mensagem justificativa informa que o Projeto visa trazer um conjunto de alterações que visam corrigir as distorções concernentes aos pré-requisitos exigidos para o ingresso no quadro das funções gratificadas e Cargos Comissionados, vigentes na referida Lei Municipal, sendo que tais alterações irão trazer grandes benefícios tanto para a administração pública quanto aos seus servidores e a comunidade escolar, que faz-se necessária alteração nos pré-requisitos exigidos para nomeação no quadro das funções gratificadas e Cargos Comissionados de Diretor de Escola, Diretor não Escolar, Vice Diretor de Escola, Vice Diretor não Escolar, Coordenador Técnico Pedagógico, Coordenador Pedagógico, Orientador Educacional, Secretário Escolar e Secretário Não Escolar, de forma que os profissionais possam ocupar os respectivos cargos mediante a apresentação da documentação de acordo com a singularidade específica de graduação e respectivas especialidades "em curso". Conforme anexo I do presente Projeto de Lei, justificando escassez de profissionais neste município, principalmente na zona rural, que a referida alteração não trará impacto financeiro e orçamentário nas contas públicas uma vez que o quantitativo de vagas disponíveis serão utilizadas para provimento tanto das funções gratificadas como dos cargos comissionados, sendo que os valor dos vencimentos serão idênticos, para os profissionais que ocuparem qualquer um dos vínculos e o quantitativo de vagas é exatamente o mesmo previsto na Lei 709/2015, não havendo dessa forma criação de novos cargos, que esse problema já foi objeto de deliberação dentro da Comissão de gestão do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos integrantes da Educação Municipal de Canaã dos Carajás.

Foram juntados os seguintes documentos: Ata da reunião da Secretaria Municipal de Educação juntamente com os membros da Comissão de gestão do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração.

Requer a tramitação em regime de Urgência.



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



Em síntese, é o relatório.

Ab initio, impende salientar que a emissão de Parecer por essa Assessoria Jurídica não substitui o Parecer das Comissões Especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes eleitos e constituem em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma a opinião jurídica exarada nesse parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros dessa Casa.

Inicialmente observa-se que o referido Projeto de Lei esta redigido em termos claros, objetivos e concisos, devidamente subscrito por seus autores, além de trazer o assunto sucintamente registrado e ementa. Verifica-se ainda a existência de mensagem justificativa escrita. A distribuição do texto esta dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Tem-se ainda, que o referido Projeto de Lei, não contém vício de ordem formal procedimental.

Destarte cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Quanto a iniciativa o Projeto de Lei, atende as exigências da Lei Orgânica Municipal de Canaã dos Carajás e Regimento Interno dessa Casa.

Tem-se que, inobstante o pedido de Urgência, após a análise das Comissões a que estiver subordinado o referido Projeto de Lei, seja cumprido fielmente o disposto Regimento Interno dessa Casa, quanto à sua tramitação.

É o Parecer, salvo melhor juízo das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Canaã dos Carajás/PA, 21 de fevereiro de 2017.


Andréia Aparecida Paiva e Silva
OAB/PA 18.234-A